



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Reexame Necessário e Apelação Cível nº 00038644-30.2014.8.14.0301
Comarca de Belém/PA
Sentenciante: JUÍZO DO DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
Sentenciado/Apelante: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio.
Procuradora-Chefe: Ellen Mesquita de Moura do Nascimento
Sentenciado/Apelado: ARCA MADEIREIRA E AGROPECUÁRIA LTDA.
Adv.: Daniel Sena de Sousa (OAB/PA nº 11.559)
Adv.: Christian J. Kerber Bomm (OAB/PA nº 9.137)
Procuradora de Justiça: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL. AMBIENTAL. CONTRATO DE TRANSIÇÃO. NORMA DOTADA PARA VIGORAR ENQUANTO NÃO FOSSE APRIMORADO O SISTEMA DE CONCESSÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVOS CONTRATOS, TENDO EM VISTA A PROMULGAÇÃO DO DECRETO Nº 1.050, DE 16 DE MAIO DE 2014 QUE VEIO A REVOGAR AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES QUE PERMITIAM ESSE TIPO DE CONTRATO.

1- Tendo em vista tratar-se de norma transitória que tinha por objetivo apenas regulamentar situação específica e transitória de acesso às florestas públicas por particulares, que tivessem Planos de Manejo florestal sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes, antes da data da publicação da lei responsável pela criação do IDEFLOR-Bio, é necessário destacar acerca da impossibilidade de novos contratos de transição, em razão das normas permissivas terem sido retiradas do mundo jurídico com a entrada em vigor do Decreto 1.050 de 2014.

2- Reexame Necessário e Apelação conhecida e provida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 17 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL interposta pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio., devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara da



Fazenda Pública (fls. 907/909) que, nos autos da ação de Obrigação de Fazer, julgou procedentes os pedidos, para tornar definitivo o direito a formalização de contrato de transição, nos termos do art. 70, da Lei n° 11.248/2006, obrigando a SEMA e o IDEFLOR à conclusão definitiva dos autos do processo administrativo n. 2006/344586-SEMA, com a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS Fazenda Bom Jardim, localizada no Município de Bagre/PA., expedindo-se a Autorização de Exploração Florestal e demais documentos pertinentes.

A empresa madeireira e agropecuária ARCA ajuizou a presente demanda com o intuito de aprovar o Plano de Manejo Florestal referente a área denominada Fazenda Bom Jardim, da qual a empresa afirma ser detentora.

Historiou que protocolou o plano de manejo em 04/10/2006 perante a Secretaria de Estadual de Meio Ambiente (SEMA), ressaltando que o referido plano visava a celebração do Contrato de Transição com o IDEFLOR-Bio, visto que o projeto tinha como detentora originária a Sra. Claudete Oliveira Torres Mocelim que em 27 de maio de 2004 havia ingressado com o Projeto de Manejo Florestal perante o IBAMA.

Posteriormente, o ITERPA a pedido do IBAMA emitiu a Autorização de Detenção de Imóvel Público - ADIP para a atividade de manejo florestal, tendo em vista que a detentora originária não possuía a titulação definitiva.

Ocorre que com a transferência da Gestão de Florestas Públicas para a Secretaria de Meio Ambiente ocorrida através da Lei n.º 11.284/2006, o processo foi encaminhado à SEMA para que sua análise fosse concluída e consequentemente aprovado.

Notícia que em 13 de julho de 2008, houve emissão de parecer favorável (Parecer n.º 579/2008) através da Procuradoria Jurídica da SEMA sobre a possibilidade de assinatura do Contrato de Transição.

Pontuou ainda, que o processo ficou paralisado por um longo período na SEMA à espera de vistoria, inclusive havia sido perdido e posteriormente foi encontrado, entretanto, em 12 de novembro de 2012 a Sra. Claudete (detentora originária) assinou Contrato de Cessão de Direitos, por meio do qual lhe transferiu todos os direitos, prerrogativas, obrigações e responsabilidades do Plano de Manejo Florestal e seu respectivo processo de aprovação junto a SEMA, todavia, após a emissão de Parecer Jurídico 141/2013, o IDEFLOR através do Ofício n.º 453/2013- GABI/IDEFLOR informou sobre a inviabilidade de celebração do Contrato de Transição em face da sua impossibilidade jurídica, haja vista que a área da Fazenda Bom Jardim" recai em área reservada à concessão florestal estadual, restando indeferido o projeto de Plano de Manejo e encaminhado para arquivamento.

Após essa negativa, interpôs a presente demanda, requerendo a concessão de tutela antecipada, para determinar que o IDEFLOR proceda à assinatura do Contrato de Transição, bem como que a SEMA conclua o procedimento administrativo de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável,



entregando a Licença Ambiental Rural, a Autorização de Exploração Florestal - AUTEF e o cadastro no sistema SISFLORA/CEPROF, sob pena de multa em caso de descumprimento, por fim, o julgamento procedente do feito.

Juntou documentos de fls. 10/668 dos autos.

O juízo de piso deferiu o pedido liminar. (fls. 671/674).

O IDEFLOR informou acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fl. 684).

Devidamente citado, o IDEFLOR contestou a ação (fls. 714/727v), pugnando pela total improcedência da ação.

Acostou documentos (fls. 728/739).

O IDEFLOR peticionou informando do cumprimento da liminar (fls. 741/824).

Contestação apresentada pelo Estado do Pará (fls. 832/855) reiterando os argumentos trazidos pelo IDEFLOR.

Juntada da decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo Requerido (fls.857/863).

Replica à contestação (fls. 885/893).

Sobreveio sentença, onde o magistrado julgou procedente o pedido formulado na inicial (fls. 907/909).

A empresa ARCA opôs embargos de declaração (fls. 910/912), porém, o juízo monocrático deixou de acolhe-lo (fls. 939/942v)

Inconformado, o IDEFLOR interpôs recurso de apelação cível (fls. 950/964), aduzindo que o Contrato de Transição criado pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (art. 70 da Lei Federal n.º 11.284/2006) contemplava apenas as pessoas que já ocupavam áreas de florestas públicas à época do seu advento, assegurando-lhes a sua permanência no local, ou seja, resguardava apenas o direito daqueles que já executavam planos de manejo nas áreas arrecadadas ou pelo menos tinham está intenção aprovada pelo órgão ambiental licenciador, quando da publicação da referida lei, o que não é o caso.

Pontuou acerca da inconstitucionalidade da Lei n° 7.328/2010, aduzindo que em seu art. 7º, §§ 1º 2º, houve ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal, violou também princípio da isonomia assegurado no art. 5º da Carta Maior, assim como violação aos princípios da administração pública (caput do art. 37 da CF/88).

Afirmou, ainda, que o Decretos 657/2007 e 1.493/2009 criaram hipóteses de ampliação de prazos para acatamento dos planos de manejo,



extrapolando a previsão legal contida. Nesse sentido, informa que os referidos decretos foram revogados pelo Decreto n.º 1.050/2014 que expressamente extinguiu os Contratos de Transição, deixando de existir o referido instituto para dar lugar ao Sistema de Concessão de Florestas Públicas devidamente implantado a partir da criação do IDEFLOR através da Lei Estadual n.º 6.963/2007.

Desse modo, ressalta a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a impossibilidade de celebração de novos Contratos de Transição em face da total implantação do Sistema de Concessões Florestais e da revogação do Decreto Estadual n.º 657/2007.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 975 dos autos.

A relatoria do feito coube por distribuição a Des. Diracy Nunes Alves (fl. 979), que declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo (fl. 981), cabendo a redistribuição do feito ao Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 982).

Instado a se manifestar, o Ministério Público através da sua Douta 8ª Procuradoria de Justiça, Tereza Cristina de Lima, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 986/989v).

A empresa Arca Madeireira e Agropecuária peticionou aos autos requerendo a concessão de tutela antecipatória recursal (fls. 991/994), aduzindo que apesar de ter conseguido no 1º grau tanto a tutela antecipada, quanto a sentença favorável, até o presente momento não conseguiu exercer o seu direito tutelado de forma antecipada, isto é, direito à exploração econômica lícita de seu projeto sustentável.

O Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto despachou nos autos (fl. 995) requerendo a redistribuição em virtude de minha prevenção ao AI nº 0004752-63.2014.8.14.0000, conforme certidão de fl. 997 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, (fl. 996).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 998v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos do artigo 496 do CPC/2015 e pressupostos de admissibilidade conheço do Apelo e da Remessa Necessária e passo a apreciá-los.



Inicialmente em razão do processo encontrar-se todo instruído e pronto para voto, deixo de me manifestar sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória recursal (fls. 991/994) proposto pela empresa apelada, para apreciar o mérito da demanda.

Passando ao mérito propriamente dito, entendo que a questão gira em torno de saber acerca da possibilidade ou não de celebração de Contrato de Transição, nos termos da Lei Federal n.º 11.284/2006, mesmo após a implementação do Sistema de Concessão de Florestas Públicas, haja vista os referidos contratos foram extintos através do Decreto n.º 1.050/2014.

Analizando atentamente as razões apresentadas pelo apelante, entendo ter razão acerca da necessidade de reforma da sentença, por não ter atentado para todos os nuances envolvidos na causa.

Antes de mais nada, para uma melhor análise, passo a fazer um cotejo histórico dispondo as várias leis que foram editadas para tratar do tema e até quando pode-se realizar esse tipo de contrato.

Começamos pela Lei Federal n.º 11.284/2006 que modificou a gestão das florestas públicas no país, passando a exigir procedimento licitatório para os interessados em explorar de modo sustentável áreas de florestas públicas, referente a consagração do princípio do usuário pagador, que é aquele em que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização.

Nesse cenário, surgiu a possibilidade da continuidade de execução de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) localizados em áreas públicas, por até 02 anos, com a seguinte condicionante, isto é, desde de que tenham sido aprovados e operados até a edição da Lei n.º 11.284/2006, mediante a assinatura de um Contrato de Transição com o Ministério do Meio Ambiente, nos seguintes termos: (Grifo meu)

Art. 70. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta lei serão vistoriadas:

I - pelo órgão competente do SISNAMA, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 22 deste artigo, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 22 deste artigo serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da



manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no caput deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.
§ 5º Será dada a destinação prevista no art. 6a desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.
§ 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 42 deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.
§ 7º O contrato previsto no § 62 deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.
§ 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do SISNAMA até a adjudicação do vencedor na licitação. (Grifo meu)

Já no âmbito estadual, a Lei n.º 6.963/2007 estabelece em seu art.23 a possibilidade até a efetiva implementação do sistema de concessões florestais, in verbis:

Art. 23. Além das competências previstas para o IDEFLOR, o Poder Executivo fica autorizado a emitir quaisquer outros atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais no Estado, inclusive quanto a novos planos de manejo florestal, até que seja efetivamente implementado o sistema de concessões florestais. (Grifo meu)

Contudo veio o Poder Executivo Estadual com a edição do Decreto n° 657/07 destinado à regulamentação do dispositivo acima, o qual foi responsável por ampliar situações permissivas para a celebração deste tipo de contrato, definindo regras e contemplando também os Planos de Manejo que tivessem sido meramente protocolados perante a Secretaria de Meio Ambiente, estabelecendo o dia 17 de abril de 2007 como data limite, para a realização desses contratos.

DECRETO N° 657, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 23 da Lei n. 6.963, de 16 de abril de 2007, objetivando definir regras para a realização de contrato de transição no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando, que o Estado do Pará criou, através da Lei n° 6.963, de 16 de abril de 2007, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR, com a finalidade de exercer a gestão de florestas públicas para produção sustentável e a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal no Estado;

Considerando, que o Governo Estadual permitia acesso de particulares às florestas localizadas em áreas públicas de sua dominialidade;

Considerando, que o IDEFLOR necessitará de um prazo para construir os procedimentos necessários para implementar o sistema de concessão florestal no Estado do Pará;

Considerando, a escassez de oferta de madeira, por parte do setor público e da



necessidade de abastecimento legal deste setor; Considerando, que o art. 23, da Lei n° 6.963, de 2007, prevê competência ao IDEFLOR para emitir quaisquer atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais, inclusive quanto a novos planos de manejo florestais, até que o sistema de concessões florestais esteja implementado,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR FICA AUTORIZADO A PERMITIR o acesso às florestas públicas por particulares que tenham Planos de Manejo Florestal Sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes. Parágrafo Único. O acesso se dará através de contratos de transição, conforme hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 2º São requisitos essenciais para a celebração do contrato de transição:

I - Sejam referentes à PMFS aprovados ou protocolados no IBAMA ou SEMA até 17 de abril de 2007;

II - Não tenham sido canceladas as Autorizações citadas no parágrafo anterior;

III - Os PMFS não incidirem em unidades de conservação, terras indígenas, áreas remanescentes das comunidades dos quilombos, área afetada para uso militar e áreas em conflito;

IV - Sejam vistoriados e aprovados de acordo com art. 5º deste Decreto;

Parágrafo único. Para fins de comprovação de protocolo dos PMFS serão considerados os pedidos de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – APAT, instrumentos previstos na Instrução Normativa Sectam n° 2 de 22 de agosto de 2006.

Art. 3º Os detentores de PMFS que se enquadrem em uma das situações previstas no art. 2º, bem como observem todos os requisitos ali previstos poderão requerer a realização das vistorias de que trata o art. 4º nos respectivos PMFS, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º O requerimento de vistoria será protocolado junto a SEMA com encaminhamento dos documentos listados no Anexo I.

§ 2º O requerimento de vistoria não gera expectativa de direito em relação à assinatura do contrato de transição para continuidade do manejo florestal.

O referido decreto foi posteriormente alterado pelo Decreto Estadual n.º 1.493/09, acrescentando dispositivos aos artigos 2º e 3º do Decreto n.º 657/07, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º do Decreto n° 657, de 23 de novembro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para fins de comprovação de protocolo dos PMFS serão considerados os pedidos de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, instrumentos previstos na Instrução Normativa Sectam n° 2 de 22 de agosto de 2006.

Art. 3º

§ 3º No caso dos processos instruídos com pedido de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, os pedidos de vistorias previstos no caput deste artigo poderão ser requeridos até 30 de abril de 2009.

Assim sendo, a própria legislação de regência possibilitou aqueles que já estivessem explorando áreas de florestas públicas ou que já tivessem protocolados seus Planos de Manejo até a data limite, a permanência sem necessidade de submeterem-se ao procedimento licitatório, desde que



celebrassem o Contrato de Transição com o Poder Público.

Por outro lado, temos que ter em mente que os referidos decretos foram criados com o único fim de regulamentar situação específica e transitória.

Em outras palavras, o objetivo dessas normas era apenas permitir o acesso às florestas públicas por particulares, quando já tivessem Planos de Manejo florestal sustentável aprovados ou protocolados junto aos órgãos ambientais competentes, anteriores a data da publicação da lei responsável pela criação do IDEFLOR-Bio (Lei Estadual n.º 6.937/2007), onde os referidos contratos que não se originaram de processos licitatórios e poderiam ter vigência máxima de apenas 02 (dois) anos, sem qualquer prorrogação além desse prazo.

Portanto, o contrato de transição visou resguardar a segurança jurídica, certificando que a oferta de madeira nacional possuísse origem legal durante o período de consolidação do novo sistema de concessão no país, facilitando a transição para o novo ordenamento jurídico.

Assim sendo, após quase dez anos da promulgação do código florestal, entendo que o Poder Público deu tempo suficiente para considerar a implementação do Sistema de Concessões Florestais no Brasil, não restando, desse modo, motivos para dar continuidade à assinatura de Contratos de Transição, como quer o apelado.

Nesse sentido, o Decreto Estadual n.º 1.050/2014, revogou as disposições permissivas anteriores, in verbis:

DECRETO N° 1.050, DE 16 DE MAIO DE 2014 Revoga os Decretos Estaduais n° 657, de 23 de novembro de 2007, e n° 1.493, de 22 de janeiro de 2009, que dispõem sobre os procedimentos para celebração de Contratos de Transição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 23 da Lei Estadual n° 6.963, de 16 de abril de 2007, que previu a possibilidade de autorização do Poder Executivo emitir quaisquer atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais, só estaria em vigor até que o sistema de concessões florestais fosse implementado;

Considerando que a permissão legal para celebração de Contratos de Transição prevista no art. 70 da Lei n° 11.284, de 2 de março de 2006, é disposição transitória;

Considerando que o sistema de concessão florestal está implantado no Estado do Pará por meio de licitações estaduais e federais concluídas, totalizando 525.997,82 hectares de floresta pública desenvolvida via concessão florestal;

Considerando que há previsão para a realização de concessão florestal no ano de 2014, estabelecida no Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Pará e no do Serviço Florestal Brasileiro; Considerando que o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Serviço Florestal Brasileiro, cessou a celebração de Contratos de Transição pela incompatibilidade desse instrumento com o estágio atual do novo modelo de concessão florestal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos Estaduais n° 657, de 23 de novembro de



2007. e nº 1.493. de 22 de janeiro de 2009. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALACIO DO GOVERNO. 16 de maio de 2014.

Portanto, entendo que o recorrente me convenceu acerca do desacerto da sentença atacada, devendo ser reformada a sentença por falta de amparo legal.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público de 2º grau, que peço vênia para transcrever, in verbis:

(...) Dotado de caráter transitório, o contrato foi criado para vigorar enquanto não fosse aprimorado o sistema de concessão de florestas públicas no país, portanto, a pretensão do Recorrido não subsiste, pois, uma vez satisfeito o objetivo extingue-se a necessidade de celebração de novos contratos, nos termos definidos pelo decreto supramencionado.

É válido mencionar que as regras gerais introduzidas pela Lei Federal n.º 11.284/06 não podem ser desprezadas pela norma de regência estadual, visto que a celebração dos Contratos de Transição foi restrita aos particulares que na data de sua edição já tivesse Plano de Manejo aprovado, o que não é o caso dos autos. De igual modo, não obstante as manifestações favoráveis à celebração do Contrato de Transição, este ato compreende a competência e atribuições do IDEFLOR, o qual é responsável por gerir o sistema de concessões florestais no Estado do Pará.

Destarte, segundo consta dos autos, a celebração do contrato pretendido esbarra em um empecilho atinente à localização da área pleiteada, uma vez que a mesma está incluída em área de planejamento para a concessão florestal.

Portanto, a postura negativa da assinatura de novo Contrato de Transição, adotada pelo IDEFLOR-Bio é correta e não merece reparos, posto que o mencionado contrato foi tutelado apenas de maneira transitória para resguardar situações que não mais merecem a tutela do Estado, perante a consolidação efetiva do sistema de concessão florestal.

Isto posto, este Órgão Ministerial PRONUNCIA-SE PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se o provimento judicial, nos termos da fundamentação jurídica supra.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CIVEL E DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença atacada (fls. 907/909), declarando que o autor, ora apelado não tem direito a formalização do Contrato de Transição, em razão de sua extinção pelo Decreto Estadual n.º 1.050/2014. Julgo ainda prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória Recursal (fls. 991/994), com o julgamento de mérito do presente recurso, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora